

ESTADO DE SERGIPE MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 11/2017.

A Comissão Permanente de Licitação do Município de Nossa Senhora das Dores, instituída pela Portaria nº 02/2017, de 02 de janeiro de 2017, vem apresentar justificativa para a contratação de empresa para **fornecimento de material de expediente**, mediante as considerações a seguir:

Considerando que é imprescindível a aquisição de material de expediente para a manutenção dos serviços administrativos do Fundo Municipal de Saúde;

Considerando, que o art. 26 da Lei de Licitações e Contratos, em seu parágrafo único, estabelece as condições formais para a composição do processo de dispensa de licitação – razão da escolha do fornecedor ou executante e justificativa do preço – ainda que dispensada a justificativa de dispensa para o presente caso, de acordo com o *caput* do mesmo artigo supramencionado, o qual achamos por bem transcrever:

"Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 <u>e no inciso III e seguintes do art. 24</u>, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25, <u>necessariamente justificadas</u>, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para eficácia dos atos.

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

(...)

II – razão da escolha do fornecedor ou executante;

III – justificativa do preco:

(...)" (destaque nosso).

Considerando, ainda, que em atendimento à supra-aludida norma legal, esclarecemos que a escolha da empresa PAPER & CO. DORES EIRELI EPP, não foi contingencial. Prende-se ao fato de ter sido ela a que apresentou o menor preço dentre aquelas que apresentaram propostas para o fornecimento de material de







ESTADO DE SERGIPE MUNICÍPIO DE NOSSA SENHORA DAS DORES DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS



expediente, e que o preço, conforme se pode, facilmente, constatar através da confrontação dos orçamentos apresentados pelas demais empresas e da proposta apresentada pela empresa vencedora, verifica-se, facilmente, ser este compatível com os praticados no mercado, estando, inclusive, abaixo dos demais apresentados.

Considerando, por fim, que em mesmo sendo dispensada a justificativa, neste caso, por não prevista no caput suso-aludido artigo 26, atemo-nos aos ensinamentos do Ilustre Administrativista Prof. Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, quando preconiza que: "Nenhum gestor de recursos públicos poderia escusar-se a justificar uma contratação direta sob o fundamento de que a hipótese não estava prevista no art. 26." 1, é que assim o fizemos.

Ex positis é que entendemos ser dispensada a licitação, pois caracterizada está a situação enquadrada na forma do artigo 24, II c/c art. 26, parágrafo único, todos da Lei nº 8.666/93, em sua edição atualizada.

Assim, colhidas as propostas de preços de 03 (três) empresas e analisada a documentação exigida foi, como já dito, classificada a empresa PAPER & CO. DORES EIRELLI EPP P, em 1º lugar, por ter apresentado menor preço. A proposta da empresa vencedora apresentou o seguinte valor total de R\$ 5.875,90 (cinco mil oitocentos e setenta e cinco reais e noventa centavos).

A despesa decorrente da presente dispensa de licitação correrão por conta seguinte dotação orçamentária:

UNIDADE ORÇAMENTÁRIA	AÇÃO	CLASSIFICAÇÃO ECONÔMICA	FONTE DE RECURSOS
32040	2068	3390.30.00.00	0193.006

Então, em cumprimento ao disposto no *caput* do art. 26 da mesma norma jurídica, já aqui mencionada, ainda que desnecessário, por não contemplado naquele artigo, mas, apenas, **a título de formalização**, submetemos a presente justificativa a Senhora Gestora do Fundo Municipal de Saúde, para apreciação e posterior ratificação.

¹ in JUSTEN Filho, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 2006. Dialética.











Por fim, elencamos o fato de que o quantitativo da futura contratação bem como a sua necessidade são matérias que fogem ao âmbito de análise desta Comissão de Licitação, sendo referidas matérias atinentes ao que chama-se na doutrina de "mérito administrativo", avaliada pela conveniência e oportunidade.

Nossa Senhora das Dores/SE, 20 de janeiro de 2017.

MILTON EDUARDO SANTOS DE SANTANA

Presidente da CPL

ANDRÉA DA CUNHA CLEMENTINO

Secretária

CARIVALDO LIMA DE SANTANA NETO

Membro

RATIFICO. Publique-se.

Em, 20 de janeiro de 2017.

CRISTIANE CARVALHO SANTOS MELO Gestora do Fundo Municipal de Saúde